



Acórdão 01171/2020-1 - Plenário

Processos: 14925/2019-1, 09145/2018-6

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Recorrente: UBALDO MARTINS DE SOUZA

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO –
FUNGIBILIDADE RECURSAL – CONHECER COMO
PEDIDO DE REEXAME – ACOLHER
PARCIALMENTE AS RAZÕES RECURSAIS – DAR
PROVIMENTO PARCIAL - REFORMAR ACÓRDÃO
– QUANTUM MULTA- REMETER – ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Ubaldo Martins de Souza**, em face do **Acórdão TC 598/2019**, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo **TC 9145/2018**, que aplicou multa pecuniária ao recorrente, no valor de **R\$ 36.000,00** em razão da não recondução da despesa com pessoal da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte no prazo estabelecido em Lei.

Após interposição do Recurso e do devido trâmite, os autos foram submetidos à análise do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC. A referida

unidade técnica se manifestou pelo conhecimento do Recurso e no mérito pelo seu não provimento, nos termos da **Instrução Técnica de Recurso – ITR 233/2019**.

Em continuidade ao atendimento ao rito regimental, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, por meio do **Parecer Ministerial 04571/2019**, anuiu ao entendimento exarado pela Área Técnica.

Ato seguinte, foram encaminhados a este Gabinete (Remessa 14990/2019). Posteriormente, durante a 36ª Sessão Plenária, ocorrida em 15/10/2019, o Recorrente realizou sustentação oral perante ao Plenário deste Tribunal. Por consequência, foram novamente submetidos à análise da área técnica, que se manifestou por meio da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00074/2020. De igual forma, o Ministério Público de Contas fora ouvido e ratificou *in totum* a análise do **NRC**, conforme **Parecer do 03215/2020-3**.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE:

A respeito da **admissibilidade**, verifica-se que a parte possui legitimidade processual e ser capaz.

No que se refere à **tempestividade**, tem-se, nos termos do Despacho 44049/2019-9 da Secretaria Geral das Sessão – SGS, que a notificação do Acórdão TC 598/2019 – Primeira Câmara foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia **23/07/2019**, vencendo o prazo para interposição do Recurso no dia **22/08/2019**.

Dessa forma, considerando que o presente foi protocolizado em **22/08/2019**, o mesmo revela-se **TEMPESTIVO**, consoante disposto no art. art. 405, §2º¹ do Regimento Interno do TCEES.

¹**Art. 405.** Da decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito
§ 2º O recurso de reconsideração poderá ser interposto pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal

Quanto ao **cabimento** do presente recurso, verifica-se que a decisão recorrida foi prolatada em sede de processo cuja **natureza é de fiscalização** (Processo 09145/2018-6). Desta feita, tem-se que a via Recursal adequada para impugnar a correspondente decisão é o **Pedido de Reexame**, conforme dispõe o artigo 166, da Lei Complementa Estadual nº 621/2012.²

Diante disso, entendo que o manejo do **Recurso de Reconsideração**, neste caso concreto, revela-se inadequado. Todavia, em que pese tal impropriedade, em observância ao **Princípio da Fungibilidade Recursal** e o que estabelece o artigo 399 do RITCEES³, bem como considerando que o prazo para interposição de ambos instrumentos recursais é de **30 dias**, **CONHEÇO** o presente como **Pedido de Reexame**.

III – DO MÉRITO

O recurso interposto visa impugnar o **Acórdão 00598/2019-5**, proferido no **Processo 09145/2018-6**, autuado em atendimento à decisão da Primeira Câmara desta Corte de Contas (Pareceres Prévios 41/2017 e 54/2018), com vistas à responsabilização pessoal do Prefeito de Bom Jesus do Norte no exercício de 2014, **Sr. Ubaldo Martins de Souza**, tendo em vista o art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/00. Vejamos:

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDÃO os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. APLICAR A SANÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA ao senhor Ubaldo Martins de Souza no valor de R\$ 36.000,00, equivalentes a 14.280,0476 VRTE, conforme art. 5º, inciso IV, e §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000 c/c art. 136 da LC n. 621/2012, em razão da não recondução da despesa com pessoal da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte aos limites legais no prazo estabelecido pela Lei Complementar 101/2000 no exercício de 2014 (Pareceres Prévios 41/2017 e 54/2018; Certidão de Trânsito em Julgado 1.567/2018, Processos TC 4.384/2015 e 7.950/2017);

1.2. ARQUIVAR os presentes autos, após o trânsito em julgado.

² **Art. 166.** Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta.

³ **Art. 399.** O recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeitado o prazo de interposição do recurso cabível, ressalvados os casos de má-fé ou erro grosseiro.

2.Unânime.

3.Data da Sessão: 15/05/2019 –14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

Em suas razões recursais, alega, em síntese, que estão ausentes os substratos legais para aplicação da multa, por entender que a fundamentação do Acórdão ora recorrido deveria basear-se no disposto no art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 ou no art. 389 do RITCEES. Assim, entende que por não conter a indicação dos referidos dispositivos legais, a penalidade deve ser excluída, reformando-se o Acórdão TC-598/2019.

A equipe técnica assim se manifestou a esse respeito (ITR 233/2019-2):

Ao contrário do alegado pelo recorrente, a irregularidade ora analisada não encontra fundamento para aplicação da multa no art. 135 da LC 621/19 ou no art. 389 do RITCEES, mas sim no art. 136 da LC 621/2012, conforme claramente expresso no Acórdão 598/2019. Senão vejamos:

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDÃO os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. APLICAR A SANÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA ao senhor Ubaldo Martins de Souza no valor de R\$ 36.000,00, equivalentes a 14.280,0476 VRTE, conforme art. 5º, inciso IV, e §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000 c/c art. 136 da LC n. 621/2012, em razão da não recondução da despesa com pessoal da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte aos limites legais no prazo estabelecido pela Lei Complementar 101/2000 no exercício de 2014 (Pareceres Prévios 41/2017 e 54/2018; Certidão de Trânsito em Julgado 1.567/2018, Processos TC 4.384/2015 e 7.950/2017);

Como se vê foi expressamente mencionado o art. 136 da Lei 621/2012 como fundamento para aplicação da multa. Citado dispositivo estabelece que compete ao Tribunal de Contas, o processamento, o julgamento e a aplicação da multa de que trata o artigo 5º da Lei Federal nº 10.028, de 19.10.2000.

Ademais, os §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei n. 10.028/2000 dispõem que:

Art. 5º [...]

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Importa ressaltar que a irregularidade que ensejou a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso IV, e §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000 está relacionada com o descumprimento dos arts. 20 e 22 da LC 101/2000 e art. (Descumprimento do limite legal de despesas com pessoal e consequente

não recondução da despesa com pessoal da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte aos limites legais no prazo estabelecido pela Lei Complementar 101/2000) conforme a seguir transcrito:

ITC 2223/2016, Processo TC 4384/2015

[...]

ANÁLISE TÉCNICA: *Conforme o RTC 96/2016, fl. 57, registrou-se que o responsável pelo município recebeu pareceres de alerta pelo atingimento do limite pertinente, conforme processos TC 3.105/15 e 10.337/14; bem como, que o descumprimento do limite de despesa com pessoal imposto pela LRF perdura desde o exercício de 2012, sendo objeto de apontamento pela área técnica e motivo ensejador da rejeição das contas:*

Exercício de 2012 (TC 3.356/13): 58,45% (P. Executivo) e 61,84% (Consolidado);

Exercício de 2013 (TC 2.810/14): 58,02% (P. Executivo) e 61,86% (Consolidado);

Juntamente com a defesa acima transcrita, foram acostadas: Relação de exonerações no exercício 2014 totalizando 61 (fl. 89 e 92), Relação de exonerações no exercício 2015, totalizando 107 (fls. 90-91, e 93), e cópias dos decretos referentes às exonerações (fl. 94-183). No entanto, conforme o próprio gestor assume, apesar das providências adotadas, não foi possível chegar aos limites.

Tendo em vista, que as medidas adotadas pelo município não foram suficientes para recondução da despesa de pessoal aos limites impostos pela LRF, considera-se este item irregular.

Vale registrar que existem dois tipos de implicações para o descumprimento a preceitos estabelecidos na Lei 101/00: as restrições fiscais, que afetam o ente, impedindo-o de receber transferências voluntárias ou contrair operações de crédito; e a sanção com pagamento de multa com recursos próprios, que afeta o responsável pelas contas, nos termos da Lei 10.028/2000.

Configurado o descumprimento do limite, bem como dos prazos de retorno aos patamares legais, na forma exigida pela lei, o município fica submetido ao risco de ser prejudicado pelas vedações contidas no art. 23, § 3º da Lei 101/00.

Em relação ao prestador das contas, a inobservância do art. 23 c/c art. 66 da Lei Complementar 101/00, constitui-se em irregularidade grave, consubstanciada em infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do art. 5º da Lei 10.028/00, punível com multa de 30% dos vencimentos anuais, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal. De acordo com o § 2º do mesmo artigo, tal infração será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do ente. Sugerimos, portanto, que o TCEES aplique a sanção de sua competência.

*Quanto ao Acórdão 1117/2018 (processo TC 7059/2017) mencionado pelo Recorrente, verifica-se que trata de situação diversa da ora analisada. Como se vê naqueles autos, a irregularidades discutida se referia a inobservância do art. 42 da LRF, tendo ficado consignado que não se aplicaria a multa prevista nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 10.028/2000 e que a **infração àquele dispositivo (art. 42)** deveria ser sancionada nos termos do art. 135 da LC 621/2012, bem como art. 389 do RITCES.*

Contudo, conforme dito anteriormente, a presente irregularidade não se refere ao descumprimento do art. 42, sendo inaplicável o entendimento

expresso no Acórdão 1117/2018 à situação ora analisada.

Desta forma opina-se por não colher as razões do Recorrente.

Nesse mister, em sede de defesa oral, verificou-se que o Recorrente manteve as mesmas alegações constantes de suas razões de recurso, ou seja, não houve inovação, fatos ou argumentos novos que pudessem objetivar uma mudança de opinião, motivo pelo qual entendeu o **NRC (Manifestação Técnica de Defesa Oral 00074/2020-1)** que não subsistem razões de ordem fática ou jurídica para que se proceda à reanálise de alegações já examinadas e opinou por manter as análises e conclusões efetuadas no bojo da ITR 233/2019-2.

Pois bem, em linha com as lições de Daniel Ferreira ⁴, em se tratando de infringência à norma, a resposta estatal é sanção, *in casu*, a multa:

(...) A infração ou ilícito – como categoria jurídica que é – consiste no “comportamento contrário àquele estabelecido pela norma jurídica, que é pressuposto da sanção”. Melhor dizendo, a infração é a causa lógico-jurídica da imposição da sanção, de modo que os comportamentos previstos pelo ordenamento jurídico somente serão erigidos à essa categoria (de infração) se a eles restar atrelada uma específica consequência jurídica, a sanção. Sendo assim, há ilícitos (jurídicos) de diferentes naturezas (como o penal, administrativo, de improbidade administrativa etc.) e, pois, sanções que seguem a mesma sorte.

Demais disso, infração e sanção “são temas indissoluvelmente ligados”, e, em regra, como faces de uma mesma moeda, de modo que a uma previsão normativa, geral e abstrata, de uma infração (o antecedente) faz-se associar a resposta jurídica correspondente (o consequente), qual seja, a sanção cabível.

(...)

*Afirma-se, faz muito, que não há sanções ressarcitórias, entendimento igualmente acolhido por Celso Antônio Bandeira de Mello. **Para o dano a resposta é a indenização, para o ilícito, a sanção.** Dito de outro modo: “Sendo assim, forçoso concluir que a sanção administrativa tem finalidade desestimuladora; a indenização apenas objetiva restaurar o status quo ante”. (g.n)*

Desta forma, filio-me ao posicionamento da equipe técnica, que fora encampado pelo Ministério Público de Contas, no sentido da manutenção da multa pecuniária aplicada ao responsável, nos termos do Acórdão 00598/2019, por restar configurada a infração ao disposto no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º da Lei Federal n º 10.028/00, haja vista a não recondução da despesa com pessoal

⁴ Infrações e sanções administrativas. omo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 1, Abril de 2017 – disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/107/edicao-1/infracoes-e-sancoes-administrativas>

da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte aos limites legais no prazo estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 no exercício de 2014.

Ocorre, que o Recorrente argui, alternativamente, *diante da hipótese de manutenção da multa aplicada, que sua fixação deva sofrer revisão, uma vez que o valor sugerido, na quantia de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), representa 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos brutos anuais do Recorrente, e não sobre os vencimentos líquidos.* Argumenta que a base de incidência da multa não deve levar em conta parcelas (IR e INSS) sobre as quais não foram revertidas em favor do Recorrente, não compondo seus ganhos. *In verbis:*

9. Na eventual hipótese da permanência da aplicação de multa, o montante necessita de revisão pois, o valor é desproporcional em relação à condição financeira do Recorrente, ou seja, não corresponde à proporção de seus ganhos.

10. O Recorrente teve descontados imposto de renda e contribuição previdenciária, tendo auferido efetivamente o valor anual de R\$ 93.255,48 (noventa e três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), conforme documentos já anexados aos autos na Peça Complementar n. 22582/2019 (Documento Eletrônico n. 04), obtido do Portal da Transparência de Bom Jesus do Norte.

11. Entende-se que a base de incidência da multa incluída para a base de cálculo, não deva levar em conta determinadas parcelas (IR e INSS), pois elas não foram revertidas diretamente em favor do Recorrente, ou seja, não compondo seus ganhos ocasionando uma aplicação de multa que não condiz com a realidade e assim não respeitando o parâmetro legal

É sabido que, a despeito de a aplicação de sanção no direito administrativo se dar em um âmbito distinto do direito penal, não se pode desconsiderar que determinados princípios que informam este último devem ser observados pela Administração Pública, porquanto ao punir uma infração, impondo sanção ao administrado ou a uma entidade fiscalizada, efetua restrição de direitos. Nesse sentido, nos ensina também Daniel Ferreira:

(...) o regime jurídico aplicável ao delito deverá ser diferente do subsumível à infração, por expressa reportabilidade às respectivas sanções: para aquele, o direito penal; para essa, o direito administrativo. Entretanto, que se ressalte uma obviedade: existem princípios que não são específicos do

direito penal, como muitos chegam a pensar, mas que atinam a toda e qualquer restrição de direitos num Estado Constitucional contemporâneo.

Dessume-se, portanto, plenamente cabível no direito administrativo sancionador a aplicação de determinados princípios atinentes ao direito penal.

Com esta afirmação, pretendo me reportar a um princípio do direito penal que deve pautar a aplicação de penalidade, em relação à infração em tela: trata-se do princípio da individualização da pena, abrigado no art. 5º, XLVI, da Constituição da República. (g.n)

Acerca do Princípio da Individualização da Pena leciona Luís Flávio Gomes:

O princípio da individualização da pena (CF, art. 5º, inc. XLVI), nos seus três níveis: no momento da cominação, da aplicação ou da execução, faz parte do princípio da proporcionalidade e é, aliás, expressão dele.

Está proibida, dessa forma, a pena exemplar. O fundamento constitucional desse princípio está no art. 5º, inc. LIV, da CF, que cuida do devido processo legal bem como da proporcionalidade. O aspecto substantivo do devido processo legal coincide justamente com o princípio da proporcionalidade.

Tanto o legislador como o juiz acha-se limitado pelo princípio da proporcionalidade. E sempre que o legislador não cumpre o referido princípio, deve o juiz fazer os devidos ajustes. (g.n)

Nesse diapasão, tem-se que, além do princípio constitucional da individualização da pena, devem ser invocados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da sanção.

O eminente ministro da Suprema Corte e doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, por sua vez, instrui que:

(...) As competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. [...] Em rigor, o princípio da proporcionalidade não é senão faceta do princípio da razoabilidade.

Ao abordar o tema Odete Medauar⁵ ensina que o *princípio da proporcionalidade consiste, principalmente, no dever de não serem impostas, aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente*

⁵Princípios do Direito Administrativo.

Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4491325/mod_resource/content/1/Odete%20Medauar%20-%20Direito%20Administrativo%20Moderno%20-%20p.%20147-167.pdf

necessária ao atendimento do interesse público, segundo critério de razoável adequação dos meios aos fins. Aplica-se a todas as atuações administrativas para que sejam tomadas decisões equilibradas, refletidas, com avaliação adequada da relação custo benefício, aí incluído o custo social:

Alguns autores pátrios separam proporcionalidade e razoabilidade. A esta atribuem o sentido de coerência lógica nas decisões e medidas administrativas, o sentido de adequações entre meios e fins. À proporcionalidade associam um sentido de amplitude ou intensidade nas medidas adotadas, sobretudo nas restritivas e sancionadoras. No direito estrangeiro, o ordenamento norte-americano e o argentino, por exemplo, operam com a razoabilidade. Os ordenamentos europeus, sobretudo alemão e francês, utilizam o princípio da proporcionalidade. A Corte de Justiça da União Europeia afirmou como princípio comunitário o da proporcionalidade.

Parece melhor englobar no princípio da proporcionalidade o sentido de razoabilidade. O princípio da proporcionalidade consiste, principalmente, no dever de não serem impostas, aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo critério de razoável adequação dos meios aos fins. Aplica-se a todas as atuações administrativas para que sejam tomadas decisões equilibradas, refletidas, com avaliação adequada da relação custo-benefício, aí incluído o custo social. (g.n)

Assim, em linha com as posições doutrinárias colacionadas e em observância ao princípio da individualização da pena insculpido no art. 5º, XLVI da Carta Federal, conjugado com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, divirjo do entendimento técnico e ministerial e acolho em parte as razões do ora recorrente por apreender que a base de cálculo para apurar a quantificação da multa estabelecida no art. 5º, IV, § 1º da Lei Federal nº 10.028/2000⁶ – norma hierarquicamente inferior à Constituição da República - deve considerar o valor líquido dos vencimentos anuais auferidos pelo gestor apenado, ou seja, os vencimentos anuais do agente deduzidos os valores recolhidos com imposto de renda e contribuições previdenciárias.

III – CONCLUSÃO

⁶ Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

(...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

Desta feita, acompanhando parcialmente o entendimento técnico e o ministerial, **VOTO** no sentido de que seja aprovada a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1171/2020 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONHECER o presente como **Pedido de Reexame**, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

1.2. No mérito, **dar provimento parcial** ao recurso, em razão do acolhimento parcial da tese apresentada na peça recursal, **reformando o Acórdão TC 598/2019-Primeira Câmara em relação ao quantum da multa, cujo cálculo deve incidir sobre os vencimentos anuais líquidos do agente**, nos termos deste voto;

1.3. REMETER os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, nos termos do art. 62, parágrafo único da Lei Complementar estadual nº 621/2012;

1.4. ARQUIVAR os autos, após certificado o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, vencido conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo que acompanhou os pareceres técnico e ministerial.

3. Data da Sessão: 22/10/2020 - 36ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib

Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões